



Assunto: O Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro e as alterações às contraordenações vitivinícolas

RESUMO

Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro, foi aprovado o Regime Jurídico das Contraordenações Económicas, que alterou substancialmente o regime das contraordenações vitivinícolas, previstas no Decreto-Lei n.º 213/2004, de 23 de agosto

Através do Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro, que entrou em vigor em 28 de julho de 2021, foi aprovado o Regime Jurídico das Contraordenações Económicas (RJCE).

Com este Regime, conforme preâmbulo do mesmo, pretendeu-se estabelecer um procedimento comum, reconhecendo a especificidade das contraordenações económicas face aos demais delitos contraordenacionais, com o objetivo de se garantir uma maior segurança jurídica e uniformizar o regime contraordenacional aplicável em matéria de acesso e exercício de atividades económicas, uma vez que anteriormente se verificava uma disparidade em relação aos regimes sancionatórios previstos nos diversos diplomas que regulam a atividade económica.

Assim, o Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro trouxe alterações significativas diretas ao Decreto-Lei n.º 213/2004, de 23 de agosto, que estabelece o regime de infrações vitivinícolas, como trouxe ainda grandes alterações ao regime subsidiário aplicável, que agora se rege pelo RJCE.

Com a presente Nota Informativa, pretende o IVV, I.P. divulgar aos agentes económicos do setor vitivinícola as principais alterações às contraordenações vitivinícolas no Decreto-Lei n.º 213/2004, de 23 de agosto, e respetivo regime.

A principal novidade foi a alteração dos limites mínimos e máximos das coimas previstas nos artigos 11.º a 18.º do Decreto-Lei n.º 213/2004, de 23 de agosto.



Anteriormente, os referidos limites encontravam-se explicitamente no Decreto-Lei n.º 213/2004, de 23 de agosto, onde se previa, a título de exemplo, no artigo 13.º, n.º 1, que «A comercialização de vinhos ou produtos vitivinícolas embalados sem símbolo ou selo de garantia, quando exigível, ou com selagem diversa da prevista para o recipiente utilizado **constitui contra-ordenação punível com coima de (euro) 1000 a (euro) 30000 ou de (euro) 500 a (euro) 10000**, consoante o agente seja uma entidade colectiva ou pessoa singular.»

Ora, em consonância com outros regimes contraordenacionais setoriais, o Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro alterou o Decreto-Lei n.º 213/2004, de 23 de agosto, no sentido de prever a classificação das contraordenações, em função da sua gravidade, como «leves», «graves» e «muito graves».

Assim, mais uma vez a título de exemplo, a redação atual do referido artigo 13.º, n.º 1 prevê que «A comercialização de vinhos ou produtos vitivinícolas embalados sem símbolo ou selo de garantia, quando exigível, ou com selagem diversa da prevista para o recipiente utilizado **constitui contraordenação económica grave, punível nos termos do RJCE.**»

Conforme referido supra, será no RJCE, concretamente no artigo 18.º, que se aferirá os limites do montante da coima, de acordo com a classificação da infração, a saber:

«A cada escalão classificativo de gravidade das contraordenações económicas corresponde uma coima aplicável de acordo com os seguintes critérios gerais:

a) *Contraordenação leve:*

- i) *Tratando-se de pessoa singular, de (euro) 150,00 a (euro) 500,00;*
- ii) *Tratando-se de microempresa, de (euro) 250,00 a (euro) 1 500,00;*
- iii) *Tratando-se de pequena empresa, de (euro) 600,00 a (euro) 4 000,00;*
- iv) *Tratando-se de média empresa, de (euro) 1 250,00 a (euro) 8 000,00;*
- v) *Tratando-se de grande empresa, de (euro) 1 500,00 a (euro) 12 000,00;*



b) Contraordenação grave:

- i) Tratando-se de pessoa singular, de (euro) 650,00 a (euro) 1 500,00;*
- ii) Tratando-se de microempresa, de (euro) 1 700,00 a (euro) 3 000,00;*
- iii) Tratando-se de pequena empresa, de (euro) 4 000,00 a (euro) 8 000,00;*
- iv) Tratando-se de média empresa, de (euro) 8 000,00 a (euro) 16 000,00;*
- v) Tratando-se de grande empresa, de (euro) 12 000,00 a (euro) 24 000,00;*

c) Contraordenação muito grave:

- i) Tratando-se de pessoa singular, de (euro) 2 000,00 a (euro) 7 500,00;*
- ii) Tratando-se de microempresa, de (euro) 3 000,00 a (euro) 11 500,00;*
- iii) Tratando-se de pequena empresa, de (euro) 8 000,00 a (euro) 30 000,00;*
- iv) Tratando-se de média empresa, de (euro) 16 000,00 a (euro) 60 000,00;*
- v) Tratando-se de grande empresa, de (euro) 24 000,00 a (euro) 90 000,00.»*

Para além da alteração aos montantes mínimos e máximos, nos termos supra expostos, destaca-se ainda a aplicação subsidiária do RJCE e não, como anteriormente, do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro (com as respetivas alterações), o que altera, designadamente, as regras relativas à tentativa (artigo 13.º), à agravação e atenuação especial da coima (artigos 22.º e 23.º), à reincidência (artigo 24.º); à admoestação (artigo 25.º); à prescrição (artigos 36.º e ss.); às notificações (46.º); ao pagamento voluntário da coima (artigo 47.º), à advertência (artigo 56.º), e à execução da coima (artigo 64.º).

Destaca-se, por fim, que, de acordo com o artigo 182.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 9/2021, aos processos pendentes à data da entrada em vigor do referido diploma, aplica-se o regime que, em concreto, se afigure mais favorável ao arguido.
